

ANÁLISE DA VERACIDADE DA PROVA ELETRÔNICA NO PROCESSO CIVIL COMO INSTRUMENTO PARA OBSTAR A PRODUÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS

Clesiane Dias Cardoso¹

Resumo: Com o surgimento da internet, e a crescente utilização de provas eletrônicas no processo judicial, surgiu para o Poder Judiciário o desafio quanto à aceitação dessas provas, em especial em relação à licitude. Nesse sentido, esta pesquisa buscou investigar como a análise da veracidade das provas eletrônicas no processo civil pode obstar a produção de provas ilícitas, pois a presença de provas manipuladas pode levar a uma decisão nula. Assim, apesar de haver discussão na doutrina quanto à validade processual dos documentos eletrônicos, verifica-se que são válidos. Desse modo, pode-se encontrar na lei processual, nas normas esparsas e na doutrina instrumentos que podem ser usados para atestar a veracidade e auxiliar na produção de provas eletrônicas lícitas.

Palavras-chave: provas eletrônicas, licitude, mecanismos de verificação, vedação à prova ilícita.

INTRODUÇÃO

As provas eletrônicas são consequência da crescente criação/utilização de documentos eletrônicos, os quais, por sua vez, também derivam da evolução por qual passou a sociedade. Desse modo, o presente estudo abordará de que forma a análise da veracidade da prova eletrônica no âmbito do Processo Civil pode ser utilizada como instrumento para se obstar a produção de provas ilícitas, vez que constitui um desafio para o Poder Judiciário assegurar o direito fundamental à prova, paralelamente à garantia da vedação à produção de provas ilícitas.

Em suma, o problema que se busca enfrentar na presente pesquisa é: de que modo a análise da veracidade da prova eletrônica no processo civil pode obstar a produção de provas ilícitas?

Para que se possa responder a tal indagação, será analisado como as provas eletrônicas têm sido tratadas pela lei, doutrina e jurisprudência, bem como qual a relação entre a teoria da vedação às provas ilícitas e as provas eletrônicas, além de se buscar ferramentas que podem ser utilizadas nesse processo.

Além disso, buscou-se rever os impactos que a manipulação das provas processuais pode causar no resultado do processo, vez que as provas eletrônicas vêm ganhando papel de destaque na atividade probatória, sem, contudo, existir na

¹Bacharela em Direito – UNIFESSPA e Assessora de Promotoria no Ministério Público do Estado do Pará. E-mail: clesiane.cardoso@gmail.com.

legislação de regência normas que disciplinem de forma clara como deverão ser produzidas para serem aceitas como válidas, cabendo ao julgador no caso concreto sanar eventuais conflitos que possam surgir.

Sendo assim, o presente trabalho é de extrema importância, pois diante do atual contexto de relações sociais massivamente digitais, os documentos produzidos nesses meios vêm sendo cada vez mais utilizados como provas processuais, fazendo-se necessário que tanto as partes quanto o julgador se atentem para a licitude da prova a fim de produzir documentos eletrônicos livres de vícios.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A PROVA ELETRÔNICA NO PROCESSO CIVIL: PRINCÍPIOS, CONCEITOS E UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COMO PROVA

1.1 Princípios que regem a teoria das provas

São princípios fundamentais à atividade probatória o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, a proibição da prova ilícita e o livre convencimento motivado.

Sobre o contraditório, verifica-se que tanto na dimensão formal (direito de informação e reação) quanto substancial (direito de influenciar na decisão do juiz) (BUENO, 2016, p.48), diante da atividade probatória, relaciona-se com a possibilidade de o autor provar os fatos constitutivos do seu direito, e do réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor², garantindo que as partes possam contradizer qualquer documento/informação capaz de influenciar na decisão.

Por outro lado, a ampla defesa manifesta-se quando se permite às partes utilizarem de qualquer forma não vedada pela lei para provarem suas alegações, sendo oportunizadas “condições efetivas, isto é, concretas de responder às imputações que lhe são dirigidas antes que seus efeitos decorrentes possam ser sentidos” (BUENO, 2016, p.49).

Ademais, o devido processo legal e a proibição à prova ilícita são princípios que limitam a liberdade probatória das partes, vez que apesar de poderem produzir qualquer prova capaz de comprovar o seu direito, isso não pode ser feito ao arrepio

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

da lei, devendo ser observadas as regras quanto ao tempo de produção, o lugar, e os meios admitidos, devendo as partes observarem tais preceitos sob pena de terem seus pedidos indeferidos.

Além disso, o princípio do livre convencimento motivado ao mesmo tempo que dá liberdade ao juiz, o impõe limites, como o de motivar sua decisão de maneira racional e fundamentada, não permitindo explicações vagas, incoerentes ou ilógicas, como por exemplo “ignorar um laudo pericial de DNA juntado aos autos afirmando ser descrente na ciência. Como também não pode 'fundamentar ' sua decisão afirmando que não levará as testemunhas em consideração porque o ser humano não merece confiança” (NEVES, 2016, p.959 – 964).

Sendo assim, pode-se dizer que existe uma interrelação entre o princípio em estudo e a vedação à prova ilícita (e aqui, fala-se, em especial, de provas eletrônicas), pois esta também é um limite imposto ao juiz.

1.2 Conceito e surgimento das provas eletrônicas

Após esse breve comentário sobre os princípios aplicáveis à teoria das provas, e antes de analisar como as provas eletrônicas são utilizadas no processo civil, necessário se faz conhecer os conceitos de documento, documento eletrônico, provas e provas eletrônicas.

1.2.1 Os documentos eletrônicos e as provas eletrônicas

Daniel Amorim Assumpção Neves considerando a acepção para fins probatórios, afirma que documento pode ser apreendido como:

Qualquer coisa capaz de representar um fato, não havendo nenhuma necessidade de a coisa ser materializada em papel e/ou conter informações escritas. Algum escrito em outra superfície que não seja papel, tal como o plástico, metal, madeira etc., desde que represente um fato, é considerado um documento dentro desse conceito amplo. Da mesma forma, uma fotografia, uma tabela, um gráfico, gravação sonora ou filme cinematográfico também será considerado um documento (NEVES, 2016, p.1004).

José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (2009, p.217 *apud* TEIXEIRA, 2018, l.3018) consideram documento qualquer representação material de um fato, sendo que filmes, fotografias, documentos eletrônicos são documentos, mesmo que em diferentes formatos.

Contudo, foi com surgimento da internet por volta da década de 60 e a evolução da sociedade para a era digital a partir da década de 90, que os documentos impressos passaram a ser substituídos por arquivos eletrônicos, trazendo uma nova conotação para o que se entendia por documento (TEIXEIRA, 2018, I. 476).

Augusto Tavares Rosa Marcacini (2015, p.1.119 *apud*. SILVA, 2017, p.3) ensina que documento eletrônico se trata de uma informação representada numericamente, independente do meio físico em que está gravada no momento, sendo definido como “uma sequência de *bits* que, traduzida por um programa de computador, seja representativo de um fato”.

Por outro lado, sobre a prova eletrônica, segundo nos ensina Leonardo José Rafful e Ana Cristina Rafful (2019, p. 60), “se a prova é o ato de evidenciar determinado fato, a prova eletrônica possui o mesmo conceito, modificando-se apenas o meio material pelo qual ela vem a se materializar”. Logo trata-se de evidenciar um fato utilizando-se meios eletrônicos.

Nesse sentido, a Lei nº 11.419/2006 prevendo a possibilidade de utilização desses documentos no processo judicial conferiu a eles força probatória, os equiparando aos documentos convencionais, pois a diferença entre eles encontra-se apenas no suporte em que estão contidos, vez que “enquanto a prova tradicional se dá por meio de papel ou objetos corpóreos, a prova eletrônica é constituída por meio de *bits*, que nada mais é do que uma unidade de informação” (RAFFUL, L; *et al.*, 2013, p.60).

2. ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ELETRÔNICAS NOS TRIBUNAIS

De início, observa-se que para a utilização das provas eletrônicas nos tribunais foi necessário que os profissionais do direito buscassem formas de lidar com esse novo paradigma social, pois conforme nos ensina Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.37): “adaptar-se a essa nova realidade significa dar continuidade à vocação histórica do Direito, que sempre seguiu as transformações ocorridas na estrutura da sociedade”.

Nesse sentido, importante marco histórico desse processo foi o discurso da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, proferido no dia 1º de fevereiro de 2007, na abertura do ano judiciário, no qual abordava a necessidade de modernização do Poder Judiciário e da implantação do processo judicial eletrônico:

[...] O Brasil é fértil em soluções criativas de emprego da tecnologia. Elas estão de tal forma incorporadas no nosso dia-a-dia que não mais as percebemos como algo novo.

Pois bem, é chegada a hora de estender também à rotina judiciária a utilização da tecnologia disponível e de fácil acesso. Ela nos permitirá realizar muito melhor as tarefas meramente repetitivas e burocráticas que até agora assoberbam nosso corpo funcional. Ela proporcionará, sobretudo, uma velocidade de resposta à sociedade antes impensável (NORTHFLEET, 2007).

Contudo, apesar da visão progressista refletida na fala da Ministra, a efetiva aceitação das provas digitais enfrentou resistência por parte dos juristas mais conservadores, que as viam com desconfiança, é o que pode se observar na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental de nº 1.103.021-DF de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que julgou deserto recurso por ter o comprovante de preparo emitido pela internet:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.** IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/01. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Resp nº 1.103.021 DF 2008/0250650-8, Relator: MIN LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 26/05/2009, T4 – **QUARTA TURMA**, Data de Publicação:20090608--> DJe 08/06/2009) (grifo nosso).

No caso em comento, o tribunal negou-se a aceitar o documento eletrônico juntado, sob a justificativa de que não era dotado de fé pública, não havendo a parte se desincumbido do ônus de provar o recolhimento das custas recursais, o que poderia ter sido feito por meio da juntada de comprovante em papel timbrado obtido junto ao caixa eletrônico do banco.

O entendimento do STJ acerca da aceitação ou não do comprovante de preparo emitido eletronicamente foi vacilante e confuso por alguns anos, pois no que pese a Quarta Turma ter passado a aceitá-lo, a Terceira Turma negava conferi-lo validade, conforme se verifica na decisão proferida nos autos do Agravo no Agravo em Recurso Especial nº 342.803-SC, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. DESERÇÃO. - **O recibo impresso da internet não possui fé pública, em virtude da possibilidade de adulteração pelo**

próprio interessado, não podendo ser utilizado para comprovação de recolhimento de preparo recursal – É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato da interposição. – Agravo no agravo em recurso especial não provido. (STJ – AgRg: 342803 SC 2013/0174812-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGH, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 – **TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 12/08/2013). (grifo nosso).

Contudo, a Quarta Turma naquele mesmo ano decidiu pela admissibilidade de tais recibos, o que provocou uma verdadeira controvérsia jurídica, a qual só foi sanada em 2014 nos autos dos Embargos de Divergência nº 423.679-SC, quando a Segunda Sessão, reconhecendo que as decisões da Quarta Turma correspondiam melhor à realidade da vida moderna, proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. AMPLA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NA VIDA MODERNA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. **Admite-se o recolhimento e a comprovação do preparo processual realizados pela Internet, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.** 2. **A guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada.** 3. Embargos de divergência conhecidos e providos para afastar a deserção. (STJ – EAREsp: 423679 SC 2014/0050157-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/05/2014). (grifo nosso).

No referido julgado, o Ministro Relator esclareceu que admitir a tramitação eletrônica do processo, bem como que a guia de recolhimento fosse emitida pela internet, e não permitir que o pagamento pudesse ser feito por esse mesmo meio, representava verdadeiro contrassenso, não sendo razoável impor tal formalidade, pois caso existissem dúvidas quanto à autenticidade do comprovante, o Tribunal ou o Relator poderiam determinar a apresentação de documento idôneo, sob pena de deserção.

Por outro lado, veja-se que em certos tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, as provas eletrônicas, ao que parece, não encontraram resistência, é o que se extrai do Recurso Inominado nº 0000114-06.2012.8.14.9005 julgado no ano de 2014, no qual afirmou-se que os meios de prova não se restringiam a mera apresentação de papéis, havendo o ordenamento jurídico acolhido o uso das provas eletrônicas:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE VALORES ENSEJANDO O ALEGADO PREJUÍZO MORAL, O QUAL NÃO FOI COMPROVADO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE NÃO ENTREGA DOS BOLETOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO AFASTADA, HAJA VISTA SEU ENVIO ATRAVÉS DE O E-MAIL QUE, POR SUA VEZ, FOI EFETIVAMENTE RECEBIDO PELOS RECLAMANTES. OMISSÃO CONSISTENTE DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. **MEIO DE PROVA DOCUMENTAL NÃO MAIS SE RESTRINGE A MERA APRESENTAÇÃO DE PAPEIS, O ORDENAMENTO JURÍDICO ACOLHE A PROVA ELETRÔNICA.** O CLIENTE NÃO PAGOU AS PARCELAS DE FORMA INTENCIONAL, VEZ TER RECEBIDO SEUS VALORES ATRAVÉS DE MEIO ELETRÔNICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PA – RI: 0000114-06.2012.8.14.9005 BELÉM, Relator: MAGUI GASPAS BITTENCOURT, Data de Julgamento: 05/02/2014, 2 TURMA RECURSAL PROVISÓRIA, Data de Publicação: 06/02/2014).

Além disso, observa-se que tais documentos, em razão da ampla utilização, ganharam destaque, sendo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2017 aprovou o envio de intimações pelo aplicativo WhatsApp, devendo cada tribunal através de portaria regulamentar a matéria³. Sendo assim, o próprio tribunal passou a produzir uma prova digital, qual seja: o comprovante de recebimento da intimação, vez que a partir do momento que a parte confirma a ciência da mensagem essa informação possui validade jurídica, derivando dela todos os efeitos processuais, inclusive revela.

Tal decisão teve tanta importância que se transformou no projeto de lei nº 176/2018 que visa incluir no CPC a previsão de utilização de aplicativos de mensagens multiplataforma para fins de intimação⁴.

Assim, seguindo o disposto na Lei nº 11.419/2006, no CC, no CPC e na MP nº 2.200-2/2001, o entendimento majoritário dos tribunais tem sido o de presumir como válida a prova eletrônica, sendo comum o uso de fotos das redes sociais, vídeos, áudios, e-mails, dentre outros arquivos eletrônicos com essa finalidade.

Contudo, é relevante esclarecer que do mesmo modo que as provas impressas, as eletrônicas possuem presunção relativa de veracidade, pois estão sujeitas as mesmas intempéries das demais, como dúvida sobre a autoria e possibilidade de adulteração. Assim, caberá a parte contrária impugnar e demonstrar a ilicitude através

³Cf. Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/Infojuris/2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=48574&in>>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

⁴ Cf. Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8090060&ts=1594016570216&disposition=inline>>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

de provas pertinentes, desde que não se trate, por óbvio, de simples alegação de falsidade.

3. A PROVA ELETRÔNICA NO PROCESSO CIVIL FRENTE À VEDAÇÃO DA PROVA ILÍCITA

3.1 Validade probatória no Processo Civil

Ante o exposto alhures, verifica-se que cada vez mais os documentos eletrônicos são aceitos como meio de prova, isso se dá em razão de sua segurança, da ampla utilização, da regulamentação legal e receptividade pelos tribunais. Contudo, questões ligadas a integridade, autenticidade e confiabilidade ainda são discutidas na doutrina.

Nesse sentido, Breno Minucc Lessa (2009, p.1) em artigo publicado sobre o tema chegou a defender a invalidade das provas eletrônicas, apontando como justificativa, dentre outras, a fragilidade, pois poderiam ser alteradas sem deixar vestígios; a dificuldade em se identificar a autoria; e a facilidade de serem excluídas, o que prejudicaria a sua preservação, o que não ocorreria com o documento impresso.

Contudo, verifica-se o equívoco de tais afirmações, pois conforme nos ensina Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.90) nunca haverá plena certeza da confiabilidade de um documento, seja ele eletrônico ou impresso, pois até estes últimos estão sujeitos a alterações e falsificações. Nesse sentido, o que existem são mecanismos que dão certo grau de segurança a esses arquivos, além das ferramentas de computação forense que possibilitam analisá-los.

É nesse sentido que se tem admitido como válidos aqueles documentos que atendam aos requisitos de autenticidade e integridade previstos na MP nº 2.200-2/2001, em especial os assinados digitalmente, pois conforme entendem Leonardo José Rafful e Ana Cristina Rafful (2019, p. 66-67) os documentos eletrônicos quando assim assinados são válidos como prova.

Além disso, a Lei nº 11.419/2006 (que dispõe sobre o processo eletrônico) previu expressamente a admissão dos documentos eletrônicos como prova⁵, além de haver disposições nesse sentido tanto no CC⁶ quanto no CPC⁷.

Assim, a utilização de provas eletrônicas nos processos judiciais é uma realidade, cabendo ao Direito traçar as diretrizes e limites quanto à admissão, sendo este justamente o desafio: adaptar-se às novas tecnologias, observando os princípios constitucionais e processuais relacionados à teoria da prova, garantido que se estará diante de um documento lícito, autêntico e juridicamente válido.

3.2 A teoria da vedação à prova ilícita e sua relação com as provas eletrônicas

Às partes é garantido o direito fundamental à prova e o de não ter contra si provas obtidas ilicitamente, tratam-se de direitos que não se contrapõem, mas se complementam. Contudo, pode ocorrer no caso concreto de entrarem em colisão, como por exemplo quando a única prova acostada aos autos foi obtida infringindo garantias constitucionais. Nesse sentido, muito se discute sobre a admissibilidade/inadmissibilidade desse tipo de prova (DIDIER JR., 2015, p. 98).

Quando se tratam de provas eletrônicas, verifica-se que ainda há certa desconfiança em admiti-las no processo, sob a justificativa, justamente, de se estar permitindo o uso de provas ilícitas, pois não seria possível provar sua veracidade, autoria, autenticidade, o tempo e o lugar em que foram produzidas e principalmente se realmente são íntegras ou foram manipuladas pela parte a quem interessa (LESSA, 2009, p.8-12).

Luiz Guilherme Marinoni seguindo esse posicionamento, chega a afirmar que quando se trata da comunicação de dados pela rede informatizada a questão se agrava, pois além da transmissão dos dados poder ser feita por qualquer pessoa, pode haver, ainda, a interferência de terceiros, não havendo segurança “quanto à origem do documento, idoneidade do transmissor ou mesmo quanto ao local e tempo em que ocorreu o envio da informação” (MARINONI, 2017, p. 249).

⁵ Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

⁶ Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

⁷ Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Todavia, tais afirmações não se sustentam, podendo-se entender como causa desse pensamento, como bem observa Augusto Tavares Rosa Marcacini, a de que:

o documento eletrônico não transmite a informação diretamente aos sentidos humanos, como ocorre com um documento escrito em papel ou outros documentos físicos; é necessário que a sequência de *bits* seja traduzida, por meio de um software, para algum padrão reconhecível pelos nossos sentidos. O software, no caso, opera como um intermediário, nem sempre infalível, entre o registro da informação (a sequência de bits) e a captação dessa informação pelos sentidos humanos, o que introduz novos problemas no estudo jurídico-documental, inexistentes no universo físico dos documentos tradicionais (MARCACINI, 2015, p. 1.119 *apud* SILVA, 2017, p. 4).

Verifica-se assim, que a dificuldade em perceber como os documentos eletrônicos são criados e decodificados, faz surgir esse tipo de questionamento. Contudo, o uso de documentos eletrônicos não prejudica a atividade probatória, tampouco o direito fundamental à prova e à paridade de armas, ambos princípios previstos na Constituição e no Código de Processo Civil.

Observa-se também, que o CPC ao tratar do tema, não contribuiu de forma suficiente para sanar eventuais indagações, não conferindo a importância devida, mas deixando a cargo da legislação específica, fazendo com que persista debates como o levantado por Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 253) quando cita o uso das fotografias, as quais uma vez alteradas, apenas mecanismos de perícia computacional poderiam constatar a manipulação, sendo que no caso de serem impressas, como sugere o art. 439 do CPC, nem isso seria possível.

Assim, verifica-se que apesar de não existir hierarquia entre as provas, não andou bem o legislador ao despender igual tratamento as provas eletrônicas, pois não há disposições que guiem o julgador a sanar eventuais problemas que possam surgir como o uso indevido de tais documentos.

Assim, observa-se que havendo dúvida quanto à veracidade caberá a parte contrária ou ao magistrado, no uso das prerrogativas instrutórias, submetê-las à apreciação por meio da perícia forense computacional, a qual possui papel de destaque no âmbito processual.

3.3 Mecanismos processuais de verificação da veracidade das provas eletrônicas

As provas eletrônicas são, dentre as previstas no CPC, mais um mecanismo de que dispõe as partes para provarem o seu direito. Contudo, verifica-se que o

legislador dedicou poucos artigos para tratar do tema, não dispondo sobre os mecanismos processuais os quais as partes poderão lançar mão para averiguar a veracidade das provas juntadas aos autos, deixando a cargo da lei específica a tratativa aprofundada do tema.

Nesse sentido verifica-se que o artigo 439 limitou-se a dizer que no processo físico as provas digitais deverão ser impressas (o que não corresponde à realidade, pois em boa parte das comarcas brasileiras o processo físico já foi substituído pelo processo eletrônico).

O art. 440 dispõe que o juiz poderá apreciar o valor probante dos documentos eletrônicos assegurando a parte o acesso ao inteiro teor, o que também não difere das demais modalidades probatórias previstas; enquanto o art. 441 deixa a cargo da legislação específica dispor sobre o tema.

Assim, soluções processuais serão encontradas em outras partes do código como no art. 411, II do CPC o qual dispõe que será autêntico o documento quando a autoria foi identificada por qualquer meio legal de certificação eletrônica; em normas esparsas como a MP nº 2.200-2/2001, a Lei nº 11.419/2006 e na doutrina, as quais se verá a seguir.

3.3.1 Assinatura eletrônica e digital

A assinatura eletrônica “é a marca ou informação capaz de identificar através de averiguação eletrônica” (GICO JR. 2001, p. 23), ou seja, consiste em apor a assinatura em um documento eletrônico, comumente utilizada em transferências, pagamento de contas, alteração de dados; já a assinatura digital refere-se ao mecanismo de criptografia de arquivos que podem ser codificados/decodificados por meio de códigos denominados chave de acesso (GICO JR. 2001, p. 27); enquanto a assinatura digitalizada é o ato de escanear a assinatura, sendo que essa última, diferentemente das duas anteriores, não possui valor jurídico, portanto, não é aceita pelos tribunais (OLIVEIRA, 2020).

O que faz da assinatura digital um mecanismo tão confiável é o seu sistema de criptografia, o qual cria um código e uma senha para decifrá-lo, consistindo em duas chaves: uma privada (que codifica) e uma pública (que decodifica), podendo ocorrer também o inverso. Assim, quem emite a mensagem (o autor) possui chave privada, enquanto o destinatário, a chave pública, sendo que um terceiro denominado

autoridade certificadora conferirá autenticação digital as assinaturas dos documentos (TEIXEIRA, 2018, p. 3156).

Importante ressaltar que a chave (arquivo composto por um código matemático) utilizada para criptografar é tão sensível que a alteração de um único *bit* invalida toda a fórmula, tornando impossível decifrar a mensagem, o que denuncia de pronto a tentativa de adulteração do documento, eis o motivo porque esse sistema é tão seguro e o mais recomendado para transações eletrônicas, pois garante a autoria, autenticidade e integridade do arquivo (GICO JR., 2001, p.26).

Outra observação a se fazer é que partindo da chave privada (que codifica) pode-se chegar à chave pública, ou seja o autor pode tanto criar como ler o arquivo, mas o contrário não ocorre, ou seja partindo da chave pública não se chega à privada, o que torna esse método praticamente à prova de falsificações (GICO JR., 2001, p. 27).

3.3.2 Ata notarial

Prevista no rol das provas em espécie no Código de Processo Civil de 2015, a ata notarial é “instrumento pelo qual o tabelião autentica algum fato, fazendo com que conste em seus livros; tendo a finalidade principal de tornar-se prova em processo judicial” (TEIXEIRA, 2018, l. 3117).

Nesse sentido, de acordo com o art. 384 do CPC a existência e o modo de existir de um fato podem ser atestados ou documentados mediante ata lavrada por tabelião, sendo possível fazer constar imagens ou sons gravados em arquivos eletrônicos, tratando-se de um importante meio para registro de fatos ocorridos na rede mundial de computadores, os quais “podem sumir com a mesma velocidade em que aparecem” (NEVES, 2016, p. 980-981).

Desse modo, o tabelião irá ver/ouvir os arquivos eletrônicos e os descrever na ata, podendo acessar páginas da internet, e retratar tudo o que tiver conhecimento, sem, contudo, emitir qualquer opinião ou juízo de valor, conferindo fé pública aos fatos descritos, os quais passarão a ter validade jurídica (BUENO, 2016, p.389).

Assim, esse instrumento pode ser bastante útil na produção de provas eletrônicas, conforme nos exemplifica Cássio Scarpinella Bueno (2016, p.389), segundo o qual em situações em que a pessoa é ofendida por um perfil em rede social, uma propaganda enganosa divulgada na internet ou outras situações em que a informação pode ser rapidamente apagada se tornando muito difícil a comprovação

em momento posterior, seria prudente que a parte interessada registrasse os fatos em ata notarial a fim de garantir a prova do direito que se alega ter, em especial considerando que o processo pode demorar meses ou até anos para chegar a uma sentença.

3.3.3 Perícia forense computacional

Uma das mais confiáveis formas de obtenção de provas, a perícia possui previsão nos artigos 464 a 480 do CPC. Contudo, quando se trata de utilizá-la como instrumento do contraditório, há disciplina específica nos artigos 430 a 433 do CPC prevendo o instituto da arguição de falsidade, a qual deverá ser suscitada pela parte interessada, objetivando submeter a prova documental a apreciação minuciosa de um profissional especializado a fim de atestar a veracidade ou falsidade.

Nesse sentido, considerando que as provas eletrônicas são espécies de documentos, estas poderão ter sua validade contestada, devendo, caso não se prove a veracidade por outros meios, serem submetidas a análise pericial. Quando isso ocorrer estar-se-á diante do que a doutrina denomina de perícia forense computacional.

A perícia forense computacional pode ser vista como uma ciência multidisciplinar a qual interrelaciona-se com diversas áreas do conhecimento, como a matemática, física, biologia e tecnologia da informação (TEIXEIRA, 2018, I.10892) com o objetivo de obter provas de determinadas situações, as quais poderão ser utilizadas em processos judiciais na esfera civil, comercial, criminal e trabalhista.

Observa-se, porém, que a maior parte da literatura a respeito encontra-se na área criminal, isso em razão da crescente ocorrência de crimes cibernéticos e as graves consequências que deles decorrem, o que levou a doutrina a debruçar-se sobre o tema. Contudo, esses conhecimentos também podem ser aplicados à esfera cível (TEIXEIRA, 2018, I. 10873).

Desse modo, o juiz ao perceber que se está diante de uma prova eletrônica ilícita, poderá se valer desse instrumento para averiguar a veracidade do documento, vez que por não dispor de conhecimento técnico-científico necessário precisará do auxílio de peritos digitais, detentores de grande conhecimento na área computacional, os quais analisarão os indícios expondo suas conclusões em um laudo, o qual apesar de ser um documento técnico deverá, ao máximo, possuir uma linguagem clara e de fácil entendimento pelo magistrado.

3.3.4 O uso da tecnologia *Blockchain*

Blockchain, em tradução livre significa “cadeia de blocos”, trata-se de “uma solução computacional de armazenamento e processamento de informações de forma encadeada e distribuída” (ABREU, 2019, p. 13). Essa tecnologia que consiste em uma grande base de dados distribuída, foi desenvolvida por Satoshi Nakamoto⁸ e lançada em 2008 durante o período da crise econômica que assolava o mundo e que levou à falência um dos maiores bancos dos Estados Unidos, *Lehman Brothers*⁹, surgiu no código-fonte da criptomoeda *bitcoin*¹⁰, mas hoje já é utilizada para diversas finalidades, inclusive na preservação de provas para fins judiciais, como se verá adiante.

Quando surgiu, a *blockchain* tinha como objetivo ser um grande “livro-razão” o qual registraria todas as transações financeiras dos usuários da *bitcoin*, a fim de evitar que uma pessoa utilizasse a mesma quantia em moedas para mais de uma operação, processo denominado de duplo gasto. Para tanto, qualquer transação financeira ficaria visível aos demais membros da rede, além das informações ficarem armazenadas em uma lista encadeada na qual qualquer membro poderia acessar os registros das transações, sem necessitar de um agente centralizador que as gerenciaria, como ocorre com as operações bancárias, por exemplo (LECENA, 2016, p.1).

Ademais, uma das preocupações do seu criador foi quanto à segurança das operações, afinal tratavam-se de transferências financeiras, para isso, ele propôs um complexo sistema que detectaria qualquer tentativa de adulteração, pois as informações além de criptografadas eram encadeadas umas nas outras (LECENA, 2016, p.1).

Assim, a estrutura da *blockchain* é formada por três tipos de agentes: o usuário, o minerador e o nó. O primeiro trata-se da pessoa interessada no registro da informação, a qual lança um dado na rede; o segundo (minerador) será o responsável

⁸ Não há confirmações se Satoshi Nakamoto trata-se de uma pessoa, um pseudônimo ou um grupo, vez que nunca se conseguiu confirmar a real identidade, havendo conhecimento apenas de um artigo publicado com esse nome, no qual explicava-se como funcionaria a moeda *bitcoin* e a tecnologia que a sustentaria, a *Blockchain*. O artigo está disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2020.

⁹ OLIVEIRA, elly; VILELA, Pedro Rafael; MÁXIMO, Wellton. Marco de crise global, quebra do Lehman Brothers completa 10 anos. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-09/marco-de-crise-global-quebra-do-lehman-brothers-completa-10-anos>>. Acesso em: 13 set. 2020.

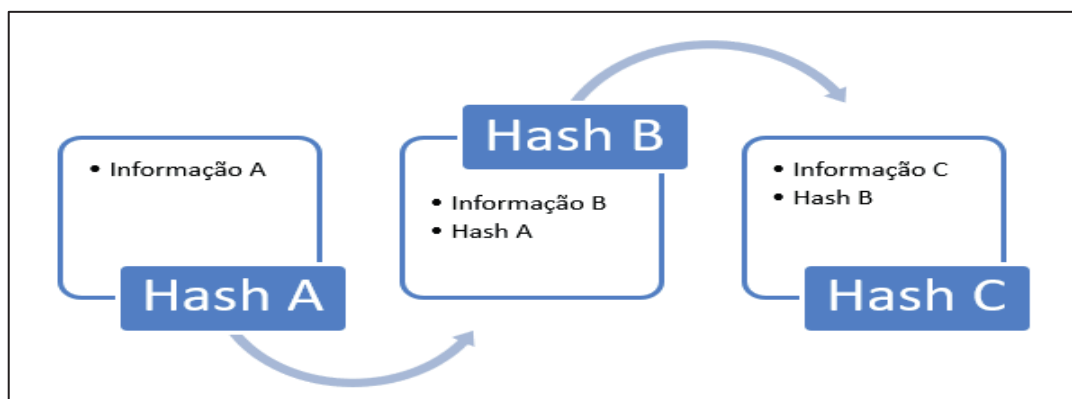
¹⁰ O *bitcoin* é uma moeda virtual e pode ser usado para diversas transações financeiras. O artigo está disponível em: <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

por validá-la, para tanto, deverá solucionar um complexo desafio matemático que o permitirá encontrar o código de registro, sendo que ao descobri-lo, deverá disponibilizá-lo para os demais membros que confirmarão a validade, processo denominado de consenso, sendo que para essa atividade o minerador receberá uma recompensa em *bitcoins*. Já o terceiro agente (nó), é o responsável por replicar o banco de dados.

Assim, a *blockchain* consiste em uma grande rede de armazenamento e compartilhamento de informações de forma distribuída, pois não necessita de um ente central que a gerencie, sendo que os dados lançados na cadeia além de serem armazenados em diversos computadores ao redor do mundo, não podem ser editados, pois são lançadas em blocos contendo diversas outras informações, os quais serão criptografados e validados recebendo um número único denominado *hash* (uma espécie de impressão digital do bloco), em seguida unido a outro bloco, formando uma verdadeira cadeia, eis a razão do nome “cadeia de blocos”.

André Vasconcelos Roque (2018) explicando como esse processo acontece nos apresenta o seguinte esquema:

Figura 1 - esquema básico do *blockchain*



Fonte: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tecnologia-blockchain-como-fonte-de-prova-no-processo-civil-15102018>

Segundo o autor, o primeiro bloco inicia a cadeia, no qual há apenas a informação, denominada no exemplo de “informação A”. Esse bloco recebe um *hash* (impressão digital em forma de algoritmo), que nada mais é que um código que o identifica.

Ao iniciar um novo bloco, este armazenará a informação nele lançada (informação B) e o *hash* do anterior, gerando um novo *hash* para esse novo bloco.

Assim, um bloco vai se vinculando ao outro por meio desses algoritmos, sendo que a informação contida no primeiro bloco também constará nos subsequentes, porém estará protegida por códigos criptográficos distintos.

Desse modo, a simples modificação de um caractere da informação contida em qualquer um dos blocos, seja uma simples letra, levará a alteração do número *hash* e invalidará toda a cadeia, pois cada um dos blocos seguintes estará vinculado ao número *hash* do anterior.

Sendo assim, é possível afirmar que os dados inseridos na rede são imutáveis, pois a alteração de qualquer caractere em qualquer um dos blocos invalida toda a cadeia. Nesse sentido, para falsificar uma informação lançada no bloco será necessário que se altere todos os demais, o que exigirá um esforço computacional muito grande, pois seria necessário resolver todos os desafios matemáticos a fim de validar todos os blocos seguintes (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2020).

Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira (2020), utilizam uma interessante analogia que permite entender quais seriam os benefícios das informações registradas em *blockchain*. Nesse sentido, imagina-se que para obter informações sobre registro de imóveis, ou de antecedentes criminais, é necessário que o interessado se dirija ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade na qual o bem se localiza, ou ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual ou Federal para obtenção das respectivas informações, o que demonstra que os dados estão armazenados de forma centralizada, o que é pouco seguro, pois caso o cartório sofra um incêndio, ou o servidor do fórum seja hackeado as informações serão completamente perdidas, o que não ocorreria se estivessem guardadas de forma distribuída.

A tecnologia *blockchain* resolve esse problema, pois a informação será armazenada e distribuída em vários servidores (denominados de nós) espalhados por todo o mundo, sem a necessidade de um intermediário para acessá-las, permitindo que as informações contidas na rede possam ser obtidas a qualquer tempo e de qualquer lugar. Assim, se um dos servidores for comprometido, as informações não serão completamente perdidas, pois estarão guardadas em outros.

Desse modo, tal tecnologia é marcada por certos atributos, como a segurança, pois não depende de um ente central para garantir a validade das transações, mais sim de um conjunto de agentes (mineradores), que validam e auditam a rede; a imutabilidade, em razão da dificuldade em se alterar as informações contidas nos

blocos encadeados; e a transparência, pois os blocos são replicados para todos os participantes da rede, assim cada um possui uma cópia desse “livro-razão” (ABREU, 2019, p.20-23).

Sendo assim, em razão dessas características a tecnologia *blockchain* passou a ser vista como uma opção não apenas para o mercado financeiro, mas para toda e qualquer atividade na qual se queira rastrear o histórico da informação, protegê-la de manipulações indevidas e assegurar que não será perdida.

Diante disso é possível entender que as informações salvas na rede *blockchain* seriam espécies de formas atípicas. Contudo, como essa tecnologia tem sido utilizada nos processos judiciais?

Apesar da *blockchain* ainda possuir forte ligação com a *bitcoin*, essa tecnologia já é vista como uma promessa para solucionar problemas envolvendo fraudes em provas eletrônicas. Nesse sentido, no que pese os tribunais aceitarem prints de redes sociais como provas, muito se discute sobre a veracidade dessa informação, vez que poderiam ser facilmente editados, podendo induzir o juiz a decidir erroneamente de acordo com uma prova ilícita.

Como forma de amenizar esse problema surgiu a ata notaria, a qual confere fé pública aos documentos digitais a partir da descrição feita pelo notário registrador.

Ocorre, porém, que esse serviço além de caro, não atende todas as nuances envolvendo ilícitos eletrônicos, pois muitas vezes postagens ofensivas são rapidamente apagadas, ou podem ser feitas em dias não úteis e logo em seguida excluídas, o que inviabiliza que a parte possa fazer o registro em cartório, podendo perder a informação (OSÓRIO JR.; HAMIDEH, 2019).

Diante disso, especialistas da área de tecnologia já vêm apontando como uma solução possível a utilização da rede *blockchain* para guarda das informações.

Nesse sentido, cita-se como exemplo a empresa OriginalMy criada em 2015 a qual oferece diversos serviços com base nessa tecnologia, inclusive a preservação de provas digitais, “garantido maior segurança, credibilidade, agilidade, economia de tempo e de recursos” (ABREU, 2019, p.35 e 36).

Assim, as provas registradas em *blockchain* possuem a pretensão de serem extremamente mais seguras e confiáveis do que as tradicionais, pois uma vez lançadas na plataforma não podem ser mais alteradas, garantindo sua autenticidade.

Além disso, uma vez registradas recebem um carimbo de tempo com a data, horário da coleta e um *hash* único¹¹.

Nesse sentido, o judiciário vem recebendo casos envolvendo o registro de informações em *blockchain*, sendo a primeira decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000 julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2018.

No processo o político Marconi Perillo, ex-governador do estado de Goiás, requereu a exclusão de postagens supostamente ofensivas feitas através das redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, sendo que diante dos fatos realizou o registro das provas em *blockchain* através da plataforma OriginalMy. Em um dos pedidos, requereu que os responsáveis pelo conteúdo não fossem comunicados da exclusão, pois poderiam se desfazer das postagens. Porém a desembargadora Fernanda Gomes Camacho ao negar o pedido pontuou:

Outrossim, não se justifica a pretensão de abstenção de comunicação de terceiros a respeito dos requerimentos do agravante e dos termos da demanda, inclusive porque o próprio recorrente afirmou que “a partir do conhecimento dos fatos, o Autor providenciou a preservação de todo o conteúdo via Blockchain, junto à plataforma OriginalMY, hábil a comprovar a veracidade e existência dos conteúdos” (TJ-SP - AI: 2237253-77.2018.8.26.0000 SP 2237253 – 77.2018.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 19/12/2018, 5 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2018)

Desse modo, uma vez que as informações já estavam registradas em *blockchain*, o que havia sido feito pelo próprio recorrente, não existia razão para temer que os autores das postagens se desfizessem delas, vez que já estavam asseguradas através desse sistema de preservação de provas, não havendo necessidade de intervenção judicial nesse sentido.

Outra decisão proferida nos autos da Cumprimento de Sentença nº 0007749-35.2018.8.26.0100, também julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relaciona-se a um dos pedidos feitos pelo réu, o qual inconformado com o valor da arrematação do imóvel objeto da execução, requereu perícia técnica nos aparelhos eletrônicos utilizados pelo leiloeiro para dar publicidade e vender o imóvel. A justificativa apresentada foi a de que o referido leiloeiro estava tramando um plano maquiavélico contra o réu e não deu publicidade ao anúncio por tempo necessário

¹¹ Cf. Informações da plataforma OriginalMy, a qual oferece o serviço de preservação de provas em *blockchain*. Disponível em: <<https://originalmy.com/pacweb>>. Acesso em: 12 set. 2020.

para que o imóvel fosse arrematado por um valor maior, mas o direcionou a um terceiro, o prejudicando.

Contudo, a juíza Camila Rodrigues Borges de Azevedo ao indeferir o referido pedido afirmou que:

Não há nos autos qualquer prova de que o imóvel, efetivamente, não tenha permanecido disponível no período de praxeamento, no sítio do leiloeiro. Alegam que efetuaram o acesso e não localizaram o bem: mas nada comprovam, nem quanto ao acesso, nem quanto à ausência de publicidade. Mister notar que, na forma do artigo 384 do Código de Processo Civil, a prova ou existência de um fato pode ser documentada através de ata notarial. **Para além da ata notarial, há um sem-fim de outras tecnologias - inclusive, mais viáveis financeiramente - que se prestam ao registro de fatos, tais como o uso de blockchain.** Supostamente constatando uma grave irregularidade no leilão do imóvel, como a que narra em sua impugnação, aparentemente, optaram os executados por nada registrar - sequer criar uma evidência de suas alegações, como as capturas de tela acostadas às fls. 2245/2248. Não há um mínimo de prova ou sequer de evidência que permita ao Juízo conhecer das alegações dos executados quanto à irregularidade do leilão pelo que, nesse sentido, não merece acolhimento a impugnação apresentada. (grifo nosso).

Desse modo, no que pese não possuir disposição normativa expressa, verifica-se que é possível a utilização de documentos registrados em *blockchain* como provas atípicas, nos termos do art. 369 do CPC, uma vez que o próprio judiciário já vem as aceitando, conforme se extrai das decisões ora apresentadas, o que demonstra que tal ferramenta poderá futuramente ser utilizada nos mais diversos casos levados ao judiciário.

Ademais, problemas relacionados a autoria, autenticidade, registro do tempo e do lugar em que a prova foi produzida poderão ser solucionados com o uso dessa tecnologia, culminando na produção de provas mais confiáveis, lícitas e por consequência decisões mais justas.

Sendo assim, a tecnologia *blockchain* apresenta-se como mais uma ferramenta a ser utilizada para atestar a veracidade das provas eletrônicas, contudo, novamente repise-se que, a sua utilização não impede que o judiciário realize a perícia técnica nos equipamentos de produção e armazenamento dos documentos.

CONCLUSÃO

Ao longo desse estudo foi possível compreender que os documentos eletrônicos fazem parte do atual contexto social, no qual as relações se dão em sua maioria através da internet. Nesse sentido, inevitável seria que tais documentos não

fossem juntados ao processo como prova do direito das partes, o que deu origem as provas eletrônicas.

Diante disso, surgiu para o poder judiciário o desafio quanto à aceitação dessas provas, em especial diante da comprovação da veracidade e autenticidade.

Contudo, verifica-se que não cabe ao poder judiciário como medida de prevenção à utilização das provas ilícitas, simplesmente vedar a juntada de tais documentos ao processo, como já foi feito nos tribunais, mas buscar ferramentas que possam auxiliar as partes na produção de provas lícitas e da averiguação daquelas eventualmente manipuladas.

Ademais, uma solução possível é o manejo dos instrumentos de verificação da veracidade aqui apresentados, como as assinaturas eletrônica e digital que permitem garantir a autoria e a integridade; a ata notarial, que pode ser utilizada no auxílio à produção de tais provas, à medida que os fatos reduzidos à termo possuem fé-pública e presunção de veracidade; a perícia forense computacional que se trata de um dos instrumentos mais confiáveis na verificação da veracidade; e o uso da tecnologia *blockchain*, são ferramentas promissoras na produção de provas eletrônicas lícitas, em especial diante da imutabilidade das informações lançadas na rede as quais são imunes a alterações posteriores.

Destaca-se, porém que os instrumentos aqui descritos não se excluem mutuamente, do contrário, se complementam, podendo ser utilizados em conjunto ou isoladamente, sendo ferramentas que tanto as partes quanto o juiz podem manejar na análise da veracidade da prova eletrônica com a finalidade de evitar a aceitação de provas ilícitas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Augusto Baars Miranda de. **A validade jurídica das provas registradas em redes blockchain no processo civil**. 2019. viii, 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23547/1/2019_JorgeAugustoBaarsMirandaDeAbreu_tcc.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicaohtm> Acesso em 11 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000**. Relator: Daldice Santana. 23ª Sessão Virtual. Julgado em: 23 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=48574&in>> Acesso em: 13 set. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Lei nº 13.105 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 11 set. 2020.

_____. **Medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,que%20lhe%20confer%20o%20art> Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132896>>. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Recurso Inominado nº 00001140620128149005-BELÉM**. Relator: Margui Gaspar Bittencout. Segunda Turma Recursal. Julgado em: 05 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/343230619/recurso-inominado-ri-1140620128149005-belem?ref=serp>> Acesso em: 12 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000 – SP**. Relator: Fernanda Gomes Camacho. Quinta Câmara de Direito Privado. Julgado em: 19 de dezembro 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661192846/agravo-de-instrumento-ai-22372537720188260000-sp-2237253-7720188260000/inteiro-teor-661192900>> Acesso em: 12 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Cumprimento de Sentença nº 0007749-35.2018.8.26.0100 – SP**. Juiz: Camila Rodrigues Borges de Azevedo. 19ª Vara Cível. Julgado em: 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/182914310/processo-n-0007749-3520188260100-do-tjsp>> Acesso em: 12 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.103.021-DF**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 26 de maio de 2009. Ano. 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4292005/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1103021-df-2008-0250650-8>> Acesso em: 11 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo no Agravo em Recurso Especial nº 342803-SC**. Relator: Ministra Nancy Andrigh. Terceira Turma. Julgado em: 06 de agosto de 2013. Ano. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23942498/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-342803-sc-2013-0174812-5-stj/inteiro-teor-23942499>> Acesso em: 11 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência nº 423679-SC**. Relator: Ministro Raul Araújo. Segunda Sessão. Julgado em: 19 de maio de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893603008/embargos-de-divergencia-em-agravo-em-recurso-especial-earesp-423679-sc-2014-0050157-7?ref=serp>> Acesso em: 11 set. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; Oliveira, Rafael Alexandria de. **O uso da tecnologia blockchain para arquivamento de documentos eletrônicos e negócios probatórios segundo a lei de liberdade econômica**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/02/o-uso-da-tecnologia-blockchain-para-arquivamento-de-documentos-eletronicos-e-negocios-probatorios-segundo-lei-de-liberdade-economica/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **O Documento Eletrônico como Meio de Prova no Brasil**. Disponível em: <http://www.jfam.jus.br/sebib/DIREITO%20E%20INTERNET/Artigos/documento_eletronico_como_meiodeprova_noBrasil.pdf> Acesso em: 24 ago. 2020.

LESSA, Breno Minucci. A Invalidez das Provas Digitais no Processo Judiciário. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 ago 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18908/a-invalidez-das-provas-digitais-no-processo-judiciario>> Acesso em: 25 ago 2020.

LUCENA, Antônio Unias de. **Estudo de arquiteturas dos blockchains de Bitcoin e Ethereum**. Disponível em: <https://www.fee.unicamp.br/sites/default/files/departamentos/dca/eadca/eadcaix/artigos/lucena_henriques.pdf> Acesso em: 11 set. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Sessão solene de instalação do ano judiciário de 2007**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100116>> Acesso em: 11 set. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, elly; VILELA, Pedro Rafael; MÁXIMO, Wellton. **Marco de crise global, quebra do Lehman Brothers completa 10 anos.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-09/marco-de-crise-global-quebra-do-lehman-brothers-completa-10-anos>>. Acesso em: 13 set. 2020.

OLIVEIRA, Maryanna Vythória de. **Assinatura Digitalizada, Assinatura eletrônica e Assinatura Digital: entenda a diferença.** Disponível em: <<http://elodigitalcd.com.br/assinatura-digitalizada-assinatura-eletronica-e-assinatura-digital-entenda-a-diferenca/#>> Acesso em 01 de nov. de 2020.

O QUE É BITCOIN E COMO FUNCIONA ESSA MOEDA VIRTUAL? Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/cfo-que-e-bitcoin/>> Acesso em: 07 mar. 2020.

OSÓRIO JR., Edilson; HAMIDEH, Jamile. **Blockchain: TJSP reconhece validade de prova coletada sobre conteúdo online: O uso do blockchain para a coleta e certificação de provas é válida ante o ordenamento pátrio.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/blockchain-tjsp-reconhece-validade-de-prova-coletada-sobre-conteudo-online-11082019>>. Acesso em: 11 set. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAFFUL, Leonardo José; RAFFUL, Ana Cristina. Prova eletrônica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 48-76, ago. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p48. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/26212/21577>> Acesso em: 27 ago. 2020.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **A tecnologia blockchain como fonte de prova no processo civil.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tecnologia-blockchain-como-fonte-de-prova-no-processo-civil-15102018>> Acesso em: 11 set. 2020.

SILVA, Alexandre de Azevedo. Documento eletrônico: reflexões fragmentadas à luz do novo código de processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol. 83, n. 2, p.17-39, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110169/2017_silva_alexandre_doc_eletronico.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Aceso em: 12 set. 2020

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico.** São Paulo: Saraiva, 2018. Edição Kindle.